SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2149224 - RS (2024/0206349-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO COMERCIAL, INDUSTRIAL E DE SERVICOS DE NOVO HAMBURGO, CAMPO BOM, ESTANCIA VELHA E DOIS IRMAOS (ACI-NH/CB/EV/DI)
ADVOGADOS	:	HAROLDO LAUFFER - RS036876 DANIEL EARL NELSON - RS045438 MARCELO SILVA POLTRONIERI - RS058395 DAVI LAUFFER - RS088756
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPREGADA GESTANTE AFASTADA. PERÍODO DA PANDEMIA DE COVID-19. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO COMO LICENÇA-MATERNIDADE. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO EMPREGADOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais n. 2.160.674/RS e 2.153.347/PR, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, em 6/2/2025 (publicado no DJEN de 14/2/2025), firmou a tese de que "os valores pagos às empregadas gestantes afastadas, inclusive às que não puderam trabalhar remotamente, durante a emergência de saúde pública da pandemia de COVID-19, **possuem natureza jurídica de remuneração regular, a cargo do empregador, não se configurando como salário-maternidade para fins de compensação**" (Tema 1.290/STJ).

2. Decisão agravada em conformidade com a mais recente orientação desta Corte Superior.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 11 de abril de 2025.

Documento eletrônico VDA46802051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 11/04/2025 17:35:40
Publicação no DJEN/CNJ de 15/04/2025. Código de Controle do Documento: b4533815-3abe-48e9-bf64-8491201c46b7

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA46802051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 11/04/2025 17:35:40
Publicação no DJEN/CNJ de 15/04/2025. Código de Controle do Documento: b4533815-3abe-48e9-bf64-8491201c46b7

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2149224 - RS (2024/0206349-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO COMERCIAL, INDUSTRIAL E DE SERVICOS DE NOVO HAMBURGO, CAMPO BOM, ESTANCIA VELHA E DOIS IRMAOS (ACI-NH/CB/EV/DI)
ADVOGADOS	:	HAROLDO LAUFFER - RS036876 DANIEL EARL NELSON - RS045438 MARCELO SILVA POLTRONIERI - RS058395 DAVI LAUFFER - RS088756
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPREGADA GESTANTE AFASTADA. PERÍODO DA PANDEMIA DE COVID-19. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO COMO LICENÇA-MATERNIDADE. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO EMPREGADOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais n. 2.160.674/RS e 2.153.347/PR, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, em 6/2/2025 (publicado no DJEN de 14/2/2025), firmou a tese de que "os valores pagos às empregadas gestantes afastadas, inclusive às que não puderam trabalhar remotamente, durante a emergência de saúde pública da pandemia de COVID-19, **possuem natureza jurídica de remuneração regular, a cargo do empregador, não se configurando como salário-maternidade para fins de compensação**" (Tema 1.290/STJ).

2. Decisão agravada em conformidade com a mais recente orientação desta Corte Superior.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL E DE SERVIÇOS DE NOVO HAMBURGO, CAMPO BOM, ESTÂNCIA VELHA E DOIS IRMÃOS (ACI-NH/CB/EV/DI) contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Mauro Campbell Marques nos seguintes termos (e-STJ, fl. 291):

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DA EMPREGADA GESTANTE. PERÍODO EMERGENCIAL DE SAÚDE PÚBLICA. LEI N. 14.151/2021.

Documento eletrônico VDA46488668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 28/03/2025 18:30:10
Código de Controle do Documento: ade051ed-bdd4-4b68-af6f-4931cedbc77c

ENQUADRAMENTO. LICENÇA-MATERNIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 301-306), a insurgente alega que o recurso da agravada nem sequer poderia ter sido conhecido, muito menos provido, por se tratar de matéria eminentemente constitucional, qual seja, a proteção à maternidade.

Defende que o pagamento da remuneração das empregadas gestantes afastadas do trabalho, em razão da pandemia de COVID-19, deve ser suportado pela coletividade, e não pelo empregador individual.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o encaminhamento do feito para o órgão colegiado.

Sem impugnação (e-STJ, fl. 312).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

De início, convém destacar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1.295, submetido ao rito da repercussão geral, concluiu que a discussão a respeito da natureza da remuneração paga à empregada gestante afastada do trabalho no período da pandemia de COVID-19, para fins de compensação com as contribuições devidas pelo empregador, constitui matéria infraconstitucional.

Portanto, não se vislumbra o impedimento do conhecimento do recurso da parte contrária apontado pela ora agravante.

Consoante consta da decisão agravada, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido da impossibilidade da “equiparação do período de afastamento da gestante determinado pela Lei n. 14.151/2021 à licença-maternidade, sob pena de concessão de benefício previdenciário sem previsão legal, sem a correspondente indicação da fonte de custeio (art. 195, §5º, da CF/88) e em desrespeito ao equilíbrio financeiro e atuarial (art. 201 da CF/88)” – (e-STJ, fl. 293).

Ademais, constata-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais n. 2.160.674/RS e 2.153.347/PR, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, em 6/2/2025 (publicado no DJEN de 14/2/2025), firmou a tese de que "os valores pagos às empregadas gestantes afastadas, inclusive às que não puderam trabalhar remotamente, durante a emergência de saúde pública da pandemia de COVID-19, **possuem natureza jurídica de remuneração regular, a cargo do empregador, não se configurando como salário-maternidade para fins de compensação**" (Tema 1.290/STJ – sem grifo no original).

Documento eletrônico VDA46488668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 28/03/2025 18:30:10
Código de Controle do Documento: ade051ed-bdd4-4b68-af6f-4931cedbc77c

Logo, a decisão agravada encontra-se em perfeita consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, uma vez que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA46488668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 28/03/2025 18:30:10
Código de Controle do Documento: ade051ed-bdd4-4b68-af6f-4931cedbc77c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.149.224 / RS

Número Registro: 2024/0206349-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50581090720234047100

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE :	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO :	ASSOCIACAO COMERCIAL, INDUSTRIAL E DE SERVICOS DE NOVO HAMBURGO, CAMPO BOM, ESTANCIA VELHA E DOIS IRMAOS (ACI-NH/CB/EV/DI)
ADVOGADOS :	HAROLDO LAUFFER - RS036876
	DANIEL EARL NELSON - RS045438
	MARCELO SILVA POLTRONIERI - RS058395
	DAVI LAUFFER - RS088756

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SALÁRIO-MATERNIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE :	ASSOCIACAO COMERCIAL, INDUSTRIAL E DE SERVICOS DE NOVO HAMBURGO, CAMPO BOM, ESTANCIA VELHA E DOIS IRMAOS (ACI-NH/CB/EV/DI)
ADVOGADOS :	HAROLDO LAUFFER - RS036876
	DANIEL EARL NELSON - RS045438
	MARCELO SILVA POLTRONIERI - RS058395

Documento eletrônico VDA46772110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/04/2025 00:35:37
Código de Controle do Documento: e54e04bd-b4d0-4d0c-9d2a-2615da8bb866

DAVI LAUFFER - RS088756

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 09 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46772110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/04/2025 00:35:37
Código de Controle do Documento: e54e04bd-b4d0-4d0c-9d2a-2615da8bb866